



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268342 - SC (2022/0395472-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE FRANCA
ADVOGADO : RANIER CASSETTARI FONTANELLA - SC051343
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RODRIGO GRÜNDLER SILVEIRA - SC013973
LANE KARINA CARDOSO RAMOS SILVEIRA - SC020165
INTERES. : JOSE LUIZ SILVEIRA COELHO
INTERES. : MARIA HELENA COELHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto com objetivo de reformar a decisão de piso que não reconheceu a condição de bem de família do imóvel penhorado.
2. No caso concreto, a alteração das conclusões da instância de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, de acordo com o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268342 - SC (2022/0395472-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE FRANCA
ADVOGADO : RANIER CASSETTARI FONTANELLA - SC051343
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RODRIGO GRÜNDLER SILVEIRA - SC013973
LANE KARINA CARDOSO RAMOS SILVEIRA - SC020165
INTERES. : JOSE LUIZ SILVEIRA COELHO
INTERES. : MARIA HELENA COELHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto com objetivo de reformar a decisão de piso que não reconheceu a condição de bem de família do imóvel penhorado.
2. No caso concreto, a alteração das conclusões da instância de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, de acordo com o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Maria Ângela de França** desafiando decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do apelo nobre, com base nos seguintes fundamentos: (I) é incabível o recurso especial no ponto em que alega ofensa aos arts. 1º, III, e 5º da CF; e (II) o reconhecimento de que o imóvel penhorado constitui bem de família esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por

demandar o reexame de fatos e de provas.

Inconformada, a parte agravante sustenta que a Súmula 7/STJ não incide no caso dos autos, pois não há pretensão de reexame de fatos e de provas, mas do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, o qual, segundo afirma, é o único imóvel que possui e que é utilizado em "*caráter residencial pela entidade familiar*." (fl. 258).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 266).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Ângela de França, ora agravante, com o fim de reformar decisão de piso que rejeitou exceção de pré-executividade ofertada em execução de título extrajudicial, ao argumento de que o imóvel penhorado constitui bem de família.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso.

Nas razões do apelo especial, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 1º, III, e 5º da CF e art. 1º da Lei n. 8009/90. Sustentou a impenhorabilidade de imóvel constrito judicialmente, sustentando se tratar de bem de família.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que não cabe, na via do recurso especial, apontar ofensa a dispositivo da Constituição Federal e que o reconhecimento do imóvel como bem de família esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nas alegações do agravo interno, a agravante discorda da aplicação da Súmula 7/STJ.

Sem razão, contudo.

No caso, a Corte regional rejeitou a alegação de impenhorabilidade do imóvel, nestes termos (fls. 103/109):

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pela juíza federal Ana Lídia Silva Mello Monteiro que, em sede de exceção de pré-executividade, rejeitou alegação de impenhorabilidade de imóvel. Este é o teor da decisão agravada, naquilo que aqui interessa (evento 117 do processo originário):

[...]

No caso dos autos, restou penhorada a parcela correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 10.021, do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Lages/SC (evento 54), localizado na Rua Wilma de Lourde Parizotto

Letti, 25, Jardim das Camélias (Rua 5 - Chácara 19), em Lages/SC.

No evento 106, a executada compareceu aos autos a fim de alegar que o bem penhorado é o único imóvel residencial da excipiente e seu filho Douglas.

Para a comprovação do alegado, anexou cópias de correspondências encaminhadas ao endereço do imóvel destinada a Douglas, certidão negativa de bens imóveis expedidas pelos ofícios de registro imobiliário de Lages/SC e extrato de pagamento em que consta a anotação de empréstimos consignados em favor da CEF (evento 106, ANEXO4/5/6).

Quanto à inexistência de outros bens em nome da executada, reputo suficientemente comprovada a alegação.

No mais, a CEF defendeu, em suma, que, para a caracterização da impenhorabilidade, deve a executada demonstrar que reside no local, já que constam dos autos informações no sentido de que não estaria morando em Lages (evento 48).

Na inicial foi indicado o seguinte endereço da executada: LUIZ DE CAMOES, 439, Bairro: APTO 04 CORAL, Cidade: LAGES/SC, CEP:88523-000, no qual não foi encontrada, conforme certidão de eventos 10 e 22.

Ato contínuo, no evento 24 foi certificada a citação da requerida na Rua Rui Barbosa, n. 123, apto 21, Centro, Lages/SC.

Do evento 48, constou a informação - prestada pelo próprio filho da executada (Douglas) - de que a devedora teria se mudado do endereço supracitado e que não residia no imóvel penhorado:

[...]

Destaque-se, ainda, que a própria demandada, nessa oportunidade, informou outro endereço de sua residência em Lages: Rua Benjamin Constante, 715, apartamento 101, Lages/SC.

Além disso, a executada foi intimada por hora certa a respeito da constrição realizada, porque não encontrada no último endereço indicado.

Colaciono trecho da certidão da Oficial de Justiça:

[...]

Há indícios nos autos de que a parte executada não reside no imóvel penhorado, conforme relatado.

O filho da executada, de acordo com o que se extrai das últimas certidões da Oficial de Justiça informou, em 05/12/2019, que a autora não residia no imóvel, o que foi por esta confirmado na mesma data e corroborado pelos moradores locais.

No dia 19/02/2020, pouco mais de dois meses após a diligência, Douglas afirmou, ante a iminente constrição, que o bem seria impenhorável.

Apesar dos documentos anexados pela requerida, como correspondências dirigidas ao endereço, não há nenhuma em seu próprio nome.

Também não há informações acerca da composição familiar e do porquê das aparentes mudanças recentes de endereço pela executada.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Cancelo, no entanto, o leilão aprazado (evento 88), haja vista a ausência de tempo hábil para o cumprimento das diligências necessárias à inclusão do bem em arrematação.

[...]

A decisão inicial que deferiu o pedido de efeito suspensivo está assim fundamentada:

[...]

Assim, há probabilidade de provimento do recurso. Já quanto ao risco de dano, o prosseguimento da execução com a alienação do imóvel geraria danos de difícil reparação.

Portanto, estando presentes os requisitos legais exigidos, é caso de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com base no art. 1.019-I do CPC, devendo ser sobrestados atos expropriatórios do imóvel.

Não vislumbro razões para conclusão diversa, motivo pelo qual mantenho a

decisão agravada.

Nesse contexto, a verificação de que o prazo para cumprimento da obrigação não se mostra adequado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o impedimento da Súmula 7/STJ.

A propósito do tema, confira-se o seguinte aresto:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a doação de bem imóvel pelos pais a descendente, quando em trâmite demanda capaz de reduzi-los à insolvência, configura fraude à execução (AgInt no REsp n. 1.576.822/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/6/2018.)

2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal quanto à comprovação da impenhorabilidade do imóvel demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3 . A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor da Súmula n. 283 do STF.

Agravo interno improvido .

(AgInt no AREsp n. 2.086.873/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.268.342 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0395472-8

Número de Origem:

50082913220184047207 50555382820204040000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE FRANCA

ADVOGADO : RANIER CASSETTARI FONTANELLA - SC051343

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RODRIGO GRÜNDLER SILVEIRA - SC013973

LANE KARINA CARDOSO RAMOS SILVEIRA - SC020165

INTERES. : JOSE LUIZ SILVEIRA COELHO

INTERES. : MARIA HELENA COELHO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE FRANCA

ADVOGADO : RANIER CASSETTARI FONTANELLA - SC051343

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RODRIGO GRÜNDLER SILVEIRA - SC013973

LANE KARINA CARDOSO RAMOS SILVEIRA - SC020165

INTERES. : JOSE LUIZ SILVEIRA COELHO

INTERES. : MARIA HELENA COELHO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023